



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.581-B, DE 2016

(Do Sr. Leo de Brito)

Altera o art.2º da Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, para configurar novos limites as Áreas de Livre e Comércio de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das atuais áreas incentivadas; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALAN RICK); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, com subemenda (relator: DEP. MARCOS REATEGUI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece novos limites as Áreas de Livre e Comércio de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, alterando a Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994.

Art. 2º. O art.2º da Lei 8.857, de 08 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As Áreas de Livre e Comércio de Brasiléia e Cruzeiro do Sul – ALCB e ALCCS, no Estado do Acre, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das áreas incentivadas, fica configurada pelos seguintes limites:

I – a área do Município de Brasiléia, de 3.916 km², limitando-se ao Norte com o Município de Xapuri, ao Sul com a Bolívia, a Oeste com os Municípios de Assis Brasil e Sena Madureira e Leste com o Município de Epitaciolândia; e

II – a área do Município de Cruzeiro do Sul, de 8.779 Km², limitando-se ao Norte com o Estado do Amazonas, ao Sul com o Município do Porto Walter, a Leste com o Município de Tarauacá e a Oeste com os Municípios de Mâncio Lima e Rodrigues Alves e com o Peru.”

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para o Município de Epitaciolândia – ALC e de Cruzeiro do Sul – ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2009, foi sancionada a Lei 11.898/2009 que criou a *Zona Franca Verde*, com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as Áreas de Livre e Comércio (ALC) localizadas nos Municípios de Tabatinga, Guajará-Mirim, Macapá, Santana, Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul.

Em 2015, o Governo Federal editou Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, regulamentando os arts. 26 e 27 da supracitada norma federal com as delimitações e os requisitos necessários para a fruição do referido incentivo fiscal.

Ocorre que, na forma da legislação atual, as Áreas de Livre e Comércio (ALC) dos Municípios acreanos restringem-se a 20km², o que corresponde tão somente a 0,36% da área total dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e a 0,23% do Município de Cruzeiro do Sul.

Neste cenário, a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos pela *Zona Franca Verde* estaria limitada tão somente a uma ínfima parte dos territórios acreanos, o que inviabiliza sobremaneira a instalação de indústrias nestas regiões.

A presente reforma visa, portanto, a ampliação do atual perímetro de 20 km² para a área total dos municípios de Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, de modo a abranger todas as indústrias instaladas na região.

Ademais, segue o exemplo das demais legislações que instituíram as Áreas de Livre e Comércio (ALC) de Macapá e Santana, no Estado do Amapá.

Com amparo em tais considerações é que rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente reforma legislativa, que tanto contribuirá para o desenvolvimento do Estado do Acre

Sala das Sessões, em 01 de março de 2016.

Deputado LEO DE BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km2, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e do Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

.....

.....

LEI Nº 11.898, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 8.857, de 8 de março de 1994, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.

§ 2º Exceção-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 27. A isenção prevista no art. 26 desta Lei aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

DECRETO Nº 8.597, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Regulamenta a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, na parte que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas Áreas de Livre Comércio localizadas nos Municípios de Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Os produtos industrializados na Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT, no Estado do Amazonas, na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, no Estado de Rondônia, na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, no Estado do Amapá, e na Área de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e na Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul - ALCCS, no Estado do Acre, ficam isentos do Imposto sobre Produtos

Industrializados - IPI, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da Tabela de Incidência do IPI - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, entendese por matéria-prima de origem regional aquela que seja resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na região da Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º não se aplica a:

I - armas e munições;

II - fumo;

III - bebidas alcoólicas;

IV - automóveis de passageiros; e

V - produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas classificados nas posições 33.03 a 33.07 da Tipi:

I - se destinados exclusivamente ao consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no art. 1º; ou

II - quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna ou da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1º do art. 1º.

Art. 3º A isenção de que trata o art. 1º aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos técnico-econômicos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - CAS, após ouvido o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Parágrafo único. O CAS estabelecerá, no prazo de cento e vinte dias, os critérios para fins de reconhecimento da preponderância de matéria-prima de origem regional referida no § 1º do art. 1º e levará em conta pelo menos um dos seguintes atributos:

I - volume;

II - quantidade;

III - peso; ou

IV - importância, tendo em vista a utilização no produto final.

Art. 4º Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a isenção, o imposto se tornará exigível, como se a isenção não existisse, acrescido de multa e juros na forma da lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Armando Monteiro

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Leo de Brito, altera o art. 2º da Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, para configurar novos limites às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre. O objetivo dessa alteração é fazer ampliar os limites dessas áreas incentivadas de modo a fazê-los coincidir com os dos respectivos municípios.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Finanças e Tributação (CFT: mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como bem frisa o autor da proposição na sua justificção, a Lei nº 11.898/2009, que institui a Zona Franca Verde, objetiva estimular o desenvolvimento regional pela concessão de incentivos fiscais a diversos municípios integrantes de Áreas de Livre Comércio (ALC) da Região Norte do País.

Sucedem que os limites definidos pela Lei nº 8.857, de 1994, para as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Acre, especificamente, delimitam uma área de apenas 20 km² em cada um desses dois Municípios – ou seja, frações irrisórias dos seus territórios, o que na prática inviabiliza a instalação de indústrias nessas regiões. Contraditoriamente, portanto, será impossível atingir os nobres propósitos da Zona Franca Verde nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul.

Nada mais razoável, assim, do que ampliar os limites dessas ALC de modo a fazê-los coincidir com os dos respectivos municípios, tanto mais porque já é esse o caso das leis homólogas que instituíram as ALC de Macapá e Santana, no Estado do Amapá.

Vê-se, assim, que o Projeto de Lei é justificável para atingir-se a tão almejada redução das desigualdades regionais – o que, segundo a Carta Magna do Brasil, nunca é demais recordar, é um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um princípio da ordem econômico-financeira nacional (art. 170, VII).

Cabe, porém, um reparo. Para de fato oferecer plena isonomia de tratamento aos Municípios considerados, é preciso ainda equiparar as possibilidades de obtenção de isenção fiscal com aquelas das ALC de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, estabelecidas na Lei nº 8.256/1991. Para isso, convém dar nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 11.898/2009 e, por consequência, ao inciso II do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 8.597, de 2015 (pela clareza e boa técnica legislativa, embora, a rigor, desnecessário pela sua revogação tácita ao se modificar a Lei nº 11.898/2009).

Essa alteração teria ainda o condão de conferir uniformemente a todas as ALC beneficiadas pela Lei da Zona Franca Verde a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas mesmas condições já dispostas na Lei nº 8.256/1991 para as ALC de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, de modo a que possam atrair investimentos produtivos em condições isonômicas, de maneira justa.

A isenção do IPI valeria, portanto, para todas as ALC citadas no art. 26 da Lei nº 11.898/2009: não só a de Brasília-Epitaçiolândia e de Cruzeiro do Sul no Estado do Acre (instituída pela Lei nº 8.857/1994), de que trata o Projeto de Lei ora em comento, como também para a de Tabatinga, no Estado do Amazonas (Lei nº 7.965/1989), a de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia (Lei nº 8.210/1991) e a de Macapá e Santana, no Estado do Amapá (Lei nº 8.387/1991).

A restrição mais importante a eliminar diz respeito à exigência de adequação ao Processo Produtivo Básico (PPB), além da preponderância de matéria-prima regional, para a fruição do benefício da Zona Franca Verde para alguns produtos. A adequação ao PPB não faz sentido, não só porque não é requerida para a isenção do IPI nas ALC de Boa Vista e Bonfim no Estado de Roraima, como porque a exigência de preponderância de matéria-prima regional já resguarda o cuidado estatal com a integração regional da cadeia produtiva, não havendo, portanto, a necessidade de adequação ao PPB, que também tem essa integração como um dos seus propósitos. Mais especificamente, convém excluir a exigência de adequação ao PPB aos produtos de perfumaria ou de toucador e

preparados e preparações cosméticas classificados nas posições 33.03 a 33.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), listadas abaixo:

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
3303	Perfumes e águas-de-colônia
3304	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros
3305	Preparações capilares
3306	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados

Esses produtos são crescentemente demandados por um mercado consumidor mundial em regra mais sensível à importância da conservação do meio ambiente, podem ter alto valor agregado e favorecem, assim, um uso sustentável da biodiversidade regional. Justifica-se, portanto, que recebam um tratamento diferenciado, como um instrumento econômico de política ambiental em prol do Desenvolvimento Regional Sustentável.

Dadas as razões acima, o voto é pela **aprovação**, no mérito desta Comissão, do Projeto de Lei nº 4.581 de 2016, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2016.

Deputado **ALAN RICK**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 2016

Altera o art. 2º da Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, para configurar novos limites às Áreas de Livre Comércio de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das

atuais áreas incentivadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece novos limites às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, alterando a Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei 8.857, de 08 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As Áreas de Livre Comércio de Brasiléia e Cruzeiro do Sul – ALCB e ALCCS, no Estado do Acre, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das áreas incentivadas, ficam configuradas pelos seguintes limites:

I – a área do Município de Brasiléia, de 3.916 km², limitando-se ao Norte com o Município de Xapuri, ao Sul com a Bolívia, a Oeste com os Municípios de Assis Brasil e Sena Madureira e a Leste com o Município de Epitaciolândia; e

II – a área do Município de Cruzeiro do Sul, de 8.779 km², limitando-se ao Norte com o Estado do Amazonas, ao Sul com o Município do Porto Walter, a Leste com o Município de Tarauacá e a Oeste com os Municípios de Mâncio Lima e Rodrigues Alves e com o Peru.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para o Município de Epitaciolândia – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais”.

Art. 3º O § 2º do art. 26 da Lei nº 11.898, de 08 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26
.....

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.” (NR).

Art. 4º O inciso II do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único.....

.....

II - quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna ou da flora regionais, observada a preponderância de que trata o § 1º do art. 1º.” (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2016.

Deputado **ALAN RICK**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.581/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy e Alan Rick - Vice-Presidentes, André Abdon, Angelim, Marinha Raupp, Rocha, Ságua Moraes, Edmilson Rodrigues, João Daniel, Joaquim Passarinho, Luiz Cláudio e Ricardo Teobaldo .

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº
4.581, DE 2016.**

Altera o art. 2º da Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, para configurar novos limites às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das atuais áreas incentivadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece novos limites às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, alterando a Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei 8.857, de 08 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As Áreas de Livre Comércio de Brasiléia e Cruzeiro do Sul – ALCB e ALCCS, no Estado do Acre, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das áreas incentivadas, ficam configuradas pelos seguintes limites:

I – a área do Município de Brasiléia, de 3.916 km², limitando-se ao Norte com o Município de Xapuri, ao Sul com a Bolívia, a Oeste com os Municípios de Assis Brasil e Sena Madureira e a Leste com o Município de Epitaciolândia; e

II – a área do Município de Cruzeiro do Sul, de 8.779 km², limitando-se ao Norte com o Estado do Amazonas, ao Sul com o

Município do Porto Walter, a Leste com o Município de Tarauacá e a Oeste com os Municípios de Mâncio Lima e Rodrigues Alves e com o Peru.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasília com extensão para o Município de Epitaciolândia – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais”.

Art. 3º O § 2º do art. 26 da Lei nº 11.898, de 08 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26

.....

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.” (NR).

Art. 4º O inciso II do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único.....

.....

II - quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna ou da flora regionais, observada a preponderância de que trata o § 1º do art. 1º.” (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de Agosto de 2016.

Deputado **MARCOS ABRÃO**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.581/16, de autoria do nobre Deputado Leo de Brito, estabelece novos limites para as Áreas de Livre Comércio de Brasília e Cruzeiro do Sul, por meio de alteração do art. 2º da Lei nº 8.857, de 08/03/94, de modo a coincidir os perímetros municipais com as poligonais das áreas incentivadas.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o Decreto nº 8.597, de 18/12/15, regulamentando os arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 08/01/09, que criou as Zonas Francas Verdes nos Municípios de Tabatinga, Guajará-Mirim, Macapá, Santana, Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, especificou as delimitações e os requisitos necessários para a fruição dos correspondentes incentivos fiscais. Assinala, porém, que, na forma da legislação vigente, as Áreas de Livre e Comércio (ALC) dos Municípios acreanos restringem-se a 20km², o que corresponde tão-somente a 0,36% da área total dos Municípios de Brasília e Epitaciolândia e a 0,23% do Município de Cruzeiro do Sul. Neste cenário, a seu ver, a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos pela Zona Franca Verde estaria limitada a uma ínfima parte dos territórios acreanos, o que inviabiliza sobremaneira a instalação de indústrias nestas regiões. Assim, em suas palavras, sua iniciativa visa à ampliação do atual perímetro de 20 km² para a área total dos municípios de Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, de modo a abranger todas as indústrias instaladas na região. Ressalta, ademais, que essa proposta segue o exemplo da legislação que instituiu a Área de Livre e Comércio (ALC) de Macapá e Santana, no Estado do Amapá.

O Projeto de Lei nº 4.581/16 foi distribuído em 04/03/16, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e

de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro desses Colegiados em 07/03/16, foi designado Relator, em 23/05/16, o eminente Deputado Alan Rick. Seu parecer, que concluía pela aprovação do projeto com substitutivo, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 02/08/16.

Referido substitutivo mantém a ampliação das superfícies das Áreas de Livre Comércio acreanas, de modo a fazê-las coincidir com o território dos respectivos municípios, mediante o art. 2º do projeto em tela. O insigne Relator considerou oportuno, porém, equiparar as possibilidades de obtenção de isenção fiscal dos enclaves acreanos com aquelas das ALC de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, estabelecidas na Lei nº 8.256, de 25/11/91. Para tanto, o substitutivo em análise acrescentou os arts. 3º e 4º, por meio dos quais dá-se nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 11.898/09 e, por consequência, ao inciso II do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 8.597/15, suprimindo a exigência de adequação ao Processo Produtivo Básico (PPB). Na opinião do augusto Parlamentar, tal adequação carece de propósito, não só porque não é requerida para a isenção do IPI nas ALC de Boa Vista e Bonfim no Estado de Roraima, como porque a exigência de preponderância de matéria-prima regional já resguarda o cuidado estatal com a integração regional da cadeia produtiva.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 08/08/16, recebemos, em 10/08/16, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 25/08/16.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que o substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia é mais amplo que o projeto em pauta, cingiremos nossa análise ao texto do mencionado substitutivo.

Estamos plenamente de acordo com a proposta de ampliação das superfícies das Áreas de Livre Comércio acreanas, presente tanto no projeto original quanto no substitutivo analisado, de modo a fazê-las coincidir com o território dos respectivos municípios, nos termos do art. 2º. Com efeito, não faz sentido, a nosso ver, que os incentivos fiscais próprios de uma Zona Franca Verde só se apliquem em uma ínfima parte dos territórios dos correspondentes enclaves: mais especificamente, a 0,36% da área total dos Municípios de Brasília e Epitaciolândia e a 0,23% do Município de Cruzeiro do Sul. Sem dúvida, essa limitação desencoraja a instalação de empreendimentos industriais e comerciais naquelas áreas de livre comércio.

Quanto aos dispositivos introduzidos pelo substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, entendemos que seu objetivo é, em suma, o de suprimir a exigência de adequação ao Processo Produtivo Básico (PPB) das condições para isenção do IPI constantes do § 2º do art. 26 da Lei nº 11.898, de 08/01/09. Intenta-se, dessa forma, equiparar todas as ALC com a de Boa Vista e Bonfim nesse particular.

Ocorre, porém, que a dispensa de exigência de adequação ao PPB nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, não está presente na Lei nº 8.256, de 25/11/91, que as criou, mas, sim, é especificada apenas no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.614, de 23/10/08, que regulamentou esta Lei. Tem-se, então, uma situação possivelmente ilegal, em que um decreto extrapola o alcance da lei que busca regulamentar.

Assim, consideramos que seria mais oportuno introduzir a menção explícita à Lei nº 8.256/91 no *caput* do art. 26 da Lei nº 11.898/09. Esta é, em nossa opinião, a forma mais direta de registrar em lei a isonomia de todas as ALC. Além disso, em assim procedendo, se corrigiria a aberração legal acima mencionada em que um decreto institui uma sistemática não prevista na lei que regulamenta.

Desta forma, oferecemos uma emenda ao substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, mediante a qual propomos alteração de seu art. 3º, de modo a incluir a Lei nº 8.256/91 dentre as constantes no *caput* do art. 26 da Lei nº 11.898/09

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.581-A, de 2015, na forma do substitutivo da egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, com a emenda de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2016.

Deputado MARCOS REATEGUI

Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO
DE LEI Nº 4.581-A, DE 2016**

Altera o art. 2º da Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, para configurar novos limites às Áreas de Livre Comércio de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das atuais áreas incentivadas, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 3º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os produtos industrializados nas áreas de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 8.857, de 8 de março de 1994, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo

interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

.....

§ 2º Exceção-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.(NR)” ‘

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2016.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.581/2016, na forma do Substitutivo adotado pela CINDRA, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Reategui.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Jorge Côrte Real - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Matos, Vinicius Carvalho e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CDEICS AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

Dê-se ao art. 3º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os produtos industrializados nas áreas de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 8.857, de 8 de março de 1994, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

.....

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.(NR)” ‘

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO